



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### EMENDA Nº 2



Ao PLE nº 4/2025 – Projeto de Lei do Executivo, que institui o Conselho Municipal de inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí", fica alterado nos seguintes termos:

**Art. 1º** São acrescentados os incisos XIII e XIV ao art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação

**XIII** - Deliberar, em caráter preliminar, sobre a expedição de atos normativos do Poder Executivo relacionados à inclusão e aos direitos das crianças e adolescentes atípicos, assegurando a participação do Conselho no processo de regulamentação de políticas públicas

**XIV** - Auxiliar as secretarias municipais e demais órgãos competentes na formulação da peça orçamentária anual, garantindo a previsão de recursos para ações e programas voltados à inclusão e ao atendimento das necessidades das crianças e adolescentes atípicos.

**Art. 2º** Suprime o art. 5º, §2º do Projeto de Lei em epígrafe.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar as competências do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos (CMICAA) por meio da inclusão dos incisos XIII e XIV. Esses dispositivos garantem a participação ativa do Conselho na deliberação preliminar sobre atos normativos do Poder Executivo e na formulação da peça orçamentária, fortalecendo seu papel na regulamentação e implementação de políticas públicas.

Essa medida reforça o caráter democrático e deliberativo do CMICAA, garantindo que as decisões sejam tomadas com base na experiência e no conhecimento técnico de seus membros. Além disso, amplia a transparência e a efetividade das políticas de inclusão, assegurando que as necessidades das crianças

*g.B.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

e adolescentes atípicos sejam devidamente consideradas na alocação de recursos públicos.

Dessa forma, a inclusão dos incisos XIII e XIV contribui para uma governança mais inclusiva e democrática, consolidando o papel do CMICAA como um agente fundamental na defesa dos direitos das crianças e adolescentes atípicos.

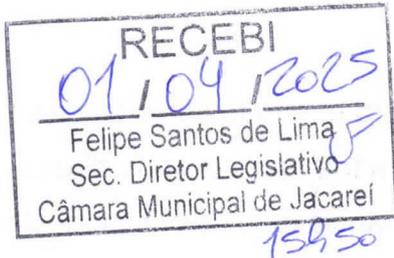
Por fim, a supressão do §2º do artigo 5º busca preservar a segurança jurídica e a estabilidade do mandato dos conselheiros, uma vez que a substituição de membros pelo órgão ou instituição representada poderia comprometer a continuidade dos trabalhos do CMICAA. Como a lei já prevê a figura dos suplentes, essa previsão se torna desnecessária, evitando redundâncias e reforçando a legitimidade do Conselho.

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de abril de 2025.

  
**GABRIEL BELÉM**  
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**EMENDA Nº 3**

Ao PLE nº 4/2025 – Projeto de Lei do Executivo, que institui o Conselho Municipal de inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí", fica alterado nos seguintes termos:

**Art. 1º** O Parágrafo Único do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

**Parágrafo Único:** Entende-se por crianças e adolescentes atípicos aqueles que apresentam condições de neurodesenvolvimento, cognitivas, neurológicas, comportamentais, físicas, motoras, auditivas, visuais, psicossociais ou múltiplas que exigem apoio e atenção diferenciados, tais como, mas não se limitando, ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Deficiência Intelectual, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Paralisia Cerebral, Distrofias Musculares, Malformações Congênitas, Deficiência Auditiva, Deficiência Visual, Deficiências Múltiplas, Deficiências Psicossociais, entre outras condições que impactam o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

**Art. 2º** O art. 3º, X, do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

**X** - Promover campanhas de conscientização sobre condições de neurodesenvolvimento, cognitivas, neurológicas, comportamentais, físicas, motoras, auditivas, visuais, psicossociais ou múltiplas.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo ampliar a definição de crianças e adolescentes atípicos, garantindo a isonomia entre pessoas neurodivergentes e aquelas com outros tipos de deficiência. O texto original contemplava apenas condições relacionadas ao neurodesenvolvimento, cognição, neurologia e comportamento, o que

*g. B.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

poderia resultar na exclusão de crianças e adolescentes com deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, psicossociais ou múltiplas.

A inclusão dessas condições no projeto de lei assegura que todas as crianças e adolescentes que necessitam de apoio e atenção diferenciados tenham seus direitos reconhecidos e protegidos. Essa ampliação está em consonância com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a igualdade de oportunidades e a acessibilidade como pilares fundamentais da inclusão social.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o projeto de lei, garantindo que ele seja mais inclusivo, democrático e alinhado com os princípios da igualdade e da justiça social.

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de abril de 2025.

  
**GABRIEL BELÉM**  
Vereador - PSB